

PROJETO DE LEI N.º 11.253-A, DE 2018
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Veda a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GLAUSTIN FOKUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim pretende proibir a venda de produtos ópticos em estabelecimentos sem adequado credenciamento para a atividade.

Entende-se da leitura do projeto que os produtos com comercialização ou distribuição controlados seriam lentes de grau e outros produtos ópticos similares.

O descumprimento da determinação sujeitaria o infrator à apreensão da mercadoria e multa com valores que vão de R\$682,00 (seiscientos e oitenta e dois reais) a R\$5.967,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizados pelo INPC.

A licença para funcionamento e a fiscalização do comércio de produtos ópticos ficariam a cargo da Vigilância Sanitária. A licença deverá ser renovada anualmente e somente será concedida à empresa de óptica básica ou plena que possuir um profissional óptico diplomado, devidamente registrado em seu respectivo Conselho Profissional.

Em sua justificação o autor conclui que a venda de óculos em supermercados, farmácias e até mesmo em barracas de rua oferecem riscos à visão dos consumidores. Ainda segundo o autor, apenas uma lei nacional com caráter punitivo lograria coibir a atividade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É desejável que os empreendedores tenham liberdade para exercer suas atividades econômicas, de modo que o mercado naturalmente encontre seu equilíbrio pelas forças da oferta e da demanda. Entretanto é dever do legislador coibir situações em que consumidores sejam prejudicados por obra do oferecimento de produtos inadequados, ou mesmo prejudiciais à saúde. Os consumidores, desprovidos de ferramentas e conhecimentos técnicos suficientes para a avaliação da qualidade dos produtos, ficam protegidos

de uma compra insatisfatória quando legalmente são estabelecidos padrões mínimos de qualidade do produto ou proficiência técnica dos executores de serviços. O presente projeto estabelece um conjunto mínimo de regras para a defesa dos interesses dos consumidores de produtos ópticos.

É bastante comum a venda de óculos de proteção solar em barracas de rua ou até por ambulantes. Para o consumidor parece um bom negócio adquirir um produto que esteticamente lhe agrada a um preço bastante inferior ao que se pagaria por óculos similares vendidos em estabelecimentos comprometidos com a qualidade do produto. Contudo, o consumidor não consegue avaliar a qualidade da proteção efetiva do produto, ainda mais, desconhece a magnitude dos riscos que o material oferece a sua saúde. Nesse sentido o consumidor faz uma compra mediante uma avaliação de custo-benefício incorreta e, por fim, restam lesados tanto os consumidores como os fabricantes e vendedores de produtos adequados.

No que tange aos óculos corretivos de visão, a questão é mais pungente, pois o sentido da visão é primordial para o exercício das atividades diárias. A possibilidade de um consumidor adquirir um produto de qualidade insatisfatória deve ser mitigada de forma mais veemente que o controle dos óculos de proteção solar. Tome-se o exemplo da presbiopia, distúrbio visual popularmente conhecido como vista cansada e que é bastante frequente em pessoas com mais de quarenta anos. Apesar de cada um dos dois olhos geralmente terem diferentes ametropias, óculos vendidos em farmácias e até bancas de revistas geralmente apresentam o mesmo padrão de correção para os dois olhos. O uso das mesmas lentes para os dois olhos redundaria num diferencial de esforço dos olhos que apenas reforçará o descompasso já existente entre os olhos.

Muitas legislações estaduais e municipais trataram de regular a atividade. Da análise dessas legislações é possível identificar um padrão no sentido de restringir a venda de óculos apenas em estabelecimentos credenciados. A Constituição prevê que assuntos atinentes a produção, consumo e defesa da saúde são passíveis de legislação concorrente. Ou seja, à União caberia estabelecer normas gerais, e os Estados, juntamente com o Distrito Federal, segundo suas peculiaridades, complementariam as normas gerias trazidas pela União. Dessa forma, o projeto promoveria uma uniformização do regramento, o que é desejável, pois diminui a multiplicidade de normas sobre o mesmo assunto, tão comum no arcabouço legal do País.

Pelas razões expostas, as lentes de grau (óculos) deveriam ser vendidas apenas em estabelecimentos credenciados. Entretanto é plausível relaxar a obrigação referente aos óculos de proteção solar, pois, nesse caso, pode-se estabelecer a necessidade de um selo de qualidade e, desde que possuidor de tal selo, óculos de proteção solar poderiam ser vendidos em qualquer estabelecimento. Pense-se nos inúmeros quiosques de shoppings dedicados exclusivamente à venda de óculos de proteção solar, não é razoável prever que tenham o mesmo tratamento dado às óticas convencionais, pois apenas comercializam produtos prontos. Seria oportuno, portanto, um substitutivo que corrigisse essa lacuna.

Um substitutivo poderia aperfeiçoar o texto em outros pontos. Em relação ao mérito, a definição da periodicidade da renovação da licença, bem como os requisitos de habilitação técnica do profissional óptico deveriam ser estabelecidos segundo critérios técnicos, portanto, mais adequado é seu tratamento por meio de decretos ou portarias técnicas, que já existem. Assim, é indicado que o art. 3º do projeto seja suprimido. Formalmente, o texto não está formatado conforme os ditames da Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O substitutivo também se esforça para enquadrar o projeto às previsões da Lei Complementar 95/1998.

Do exposto, voto pela **aprovação do projeto de Lei n. 11.253/2018, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.253, DE 2018

Veda a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a comercialização de produtos ópticos em todo território nacional.

Art. 2º A comercialização de óculos de grau somente poderá ser feita por ópticas devidamente credenciadas na forma da lei, conforme a respectiva prescrição médica, em ótica sob responsabilidade técnica de profissional óptico legalmente habilitado.

Art. 3º Somente poderão ser comercializados óculos de proteção solar com certificação de qualidade expedida pelo órgão do Poder Executivo responsável pela a execução das políticas nacionais de metrologia e de qualidade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa de R\$682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) a R\$5.967,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizada pelo INPC.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio de produtos ópticos será realizada pelo órgão de Vigilância Sanitária do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 11.253/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin Fokus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Glaustin Fokus, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 11.253, DE 2018

Veda a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a comercialização de produtos ópticos em todo território nacional.

Art. 2º A comercialização de óculos de grau somente poderá ser feita por ópticas devidamente credenciadas na forma da lei, conforme a respectiva prescrição médica, em ótica sob responsabilidade técnica de profissional óptico legalmente habilitado.

Art. 3º Somente poderão ser comercializados óculos de proteção solar com certificação de qualidade expedida pelo órgão do Poder Executivo responsável pela execução das políticas nacionais de metrologia e de qualidade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa de R\$682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) a R\$5.967,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizada pelo INPC.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio de produtos ópticos será realizada pelo órgão de Vigilância Sanitária do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**

Presidente